



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 47, DE 2022**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre  
o Projeto de Decreto Legislativo nº 295, de 2019, que Aprova o texto  
do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República  
Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia,  
assinado em Amã, em 4 de março de 2018.

**PRESIDENTE:** Senadora Margareth Buzetti

**RELATOR:** Senadora Nilda Gondim

**RELATOR ADHOC:** Senadora Margareth Buzetti

29 de setembro de 2022



## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Decreto Legislativo nº 295, de 2019, da Comissão  
de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD),  
que *aprova o texto do Acordo de Cooperação  
Técnica entre o Governo da República Federativa  
do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da  
Jordânia, assinado em Amã, em 4 de março de  
2018.*



SF/22077.30159-30

Relatora: Senadora **NILDA GONDIM**

### I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 498, de 11 de setembro de 2018, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, assinado em Amã, em 4 de março de 2018.

A Mensagem veio acompanhada da Exposição de Motivos nº 108, do Ministério das Relações Exteriores (MRE), de 1º de junho de 2018.

O Acordo foi inicialmente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo decorrente da Mensagem Presidencial, formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após ser apreciado, também, pelas comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cuida-se de um texto sucinto, com um preâmbulo e onze artigos. O Artigo I define o objeto do Acordo, que é promover a cooperação em áreas consideradas prioritárias pelas Partes, tais como agropecuária, saúde, educação, formação profissional, entre outras.

O Artigo II estabelece os mecanismos de cooperação para atingir o objetivo do Acordo, que incluem o uso de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias com terceiros países, organizações internacionais e agências regionais.

O Artigo III prevê que as Partes celebrarão Ajustes Complementares para a implementação de cooperação técnica. Tais Ajustes definirão as instituições – públicas, privadas e organizações não governamentais – executoras e coordenadoras das atividades de cooperação. A implementação será financiada em conjunto ou separadamente pelas Partes, por meio de financiamento obtido em organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais, bem como de outros doadores, conforme suas respectivas legislações.

Nos termos do Artigo IV, serão realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, tais como: a) definição e avaliação; b) estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes; c) análise e aprovação de planos de trabalho; d) análise e aprovação dos projetos de cooperação técnica, bem como acompanhamento de sua implementação; e) avaliação dos resultados da execução dos projetos.

Pelo Artigo V, os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos no decurso da implementação do presente tratado serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte aplicável à matéria.

Nos termos do Artigo VI, cada Parte deve assegurar ao pessoal enviado pela outra Parte o apoio logístico necessário à instalação, incluindo facilidades de transporte e acesso às informações necessárias para o cumprimento das funções definidas nos Ajustes Complementares.

O Artigo VII trata dos vistos e isenções que serão concedidos ao pessoal designado de uma Parte para exercer as funções no outro território, bem como aos seus dependentes legais, a saber: a) vistos conforme as regras aplicáveis a cada Parte; b) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício; e c) facilidades de repatriação em situações de crise. Ainda no corpo desse Artigo, define-se que as questões relativas à taxação de remunerações serão dirimidas em conformidade com as respectivas legislações nacionais, respeitando-se, também, os atos internacionais dos quais Brasil e Jordânia sejam partes. A importação de bens pessoais poderá ser objeto da aplicação de provisões temporárias de isenção de impostos ou

de redução de taxas e de outros gravames aduaneiros, tal como determinados em cada Acordo, Protocolo ou Ajuste Complementar.

O Artigo VIII determina que o pessoal enviado de um país a outro no âmbito do presente Acordo atuará em função do estabelecido em cada projeto e estará sujeito às leis e aos regulamentos vigentes no território do país anfitrião.

O Artigo IX, por sua vez, estabelece que os bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos no âmbito do presente Acordo serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação. Ao término dos projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes.

O Artigo X determina que a entrada em vigor será efetuada por troca de notas diplomáticas e que o Acordo terá vigência de cinco anos, automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a não ser que uma Parte manifeste sua decisão de denunciá-lo. Eventuais emendas também serão feitas por notas diplomáticas, com o mesmo mecanismo para entrada em vigor.

Finalmente, nos termos do Artigo XI, as Partes concordam que a resolução de litígios será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

O envio do texto do Acordo, pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional atendeu os dispositivos constitucionais pertinentes (arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal).

A Exposição de Motivos justifica o ato internacional pela existência de diversos interesses mútuos. A decisão por se inaugurar a nova geração de tratados bilaterais pela cooperação técnica é adequada, por permitir o paulatino reconhecimento pelos Estados de seus interesses

SF/22077.30159-30

comuns e potenciais a serem explorados. Os termos abrangentes com que o ato foi negociado conferem a ele a natureza de um tratado guarda-chuva, em relação ao qual outros tratados irão somar-se para realizar o objeto anunciado: cooperação técnica. Mostram-se, destarte, igualmente ajustados aos propósitos enunciados.

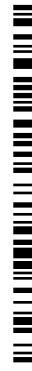
Nada obstante, algumas observações devem ser aqui referidas. O artigo III do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia estabelece que projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de ajustes complementares.

Entende, portanto, que o Acordo de Cooperação Técnica, se aprovado pelo Senado, promulgado pelo Executivo e, por fim, ratificado, confere amparo legal suficiente a esses ajustes complementares, prescindindo a apresentação desses ao Parlamento, para análise, se não incorrerem na regra do art. 49, I, da Constituição Federal, segundo a qual, cabe competência exclusiva do Congresso Nacional para a resolução definitiva sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, mesmo que sejam protocolos adicionais a acordos-quadro.

Por óbvio, qualquer ato internacional, independentemente de sua natureza, deverá ser submetido ao crivo congressual acaso gere encargos, despesas, ao orçamento nacional, independentemente da sua ordem de grandeza ou do *nomen juris* que se lhe confira. Sejam “ajustes complementares”, como está nesse Acordo ou outro qualquer.

Tal compreensão está, como é de praxe nessas hipóteses, configurada no § 1º do Art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo, que ora apreciamos, quando prescreve que os ajustes complementares que incorrerem em compromissos gravosos deverão ser submetidos ao crivo congressual, reafirmando a dicção constitucional.

Sob o prisma das relações internacionais, consideramos que o compromisso internacional regula de modo satisfatório a cooperação técnica bilateral, constituindo-se em instrumento de intercâmbio e de desenvolvimento recíproco para as Partes, pela relevância das ações a serem implementadas em seu âmbito.



SF/22077.30159-30

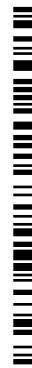
### III – VOTO

Pelo exposto nos termos acima, voto favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 295, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

  
SF/22077.30159-30



---

Reunião: 12ª Reunião, Ordinária, da CRE

Data: 29 de setembro de 2022 (quinta-feira), às 10h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE**

<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)</b>			
Luiz Pastore (MDB)	Presente	1. Dário Berger (PSB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)		2. Ogari Pacheco (UNIÃO)	
Jarbas Vasconcelos (MDB)		3. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	
Nilda Gondim (MDB)		4. Flávio Bolsonaro (PL)	
Esperidião Amin (PP)	Presente	5. VAGO	
Margareth Buzetti (PP)	Presente	6. Eliane Nogueira (PP)	Presente
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)</b>			
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Roberto Rocha (PTB)	Presente	2. Tasso Jereissati (PSDB)	
Flávio Arns (PODEMOS)		3. Soraya Thronicke (UNIÃO)	
Marcos do Val (PODEMOS)	Presente	4. Giordano (MDB)	Presente
<b>Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)</b>			
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	1. Lucas Barreto (PSD)	
Nelsinho Trad (PSD)	Presente	2. Maria das Vitórias (PSD)	
Daniella Ribeiro (PSD)		3. Carlos Portinho (PL)	Presente
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)</b>			
Chico Rodrigues (UNIÃO)	Presente	1. Marcos Rogério (PL)	
Zequinha Marinho (PL)		2. Maria do Carmo Alves (PP)	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)</b>			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Fernando Collor (PTB)	
Humberto Costa (PT)		2. Telmário Mota (PROS)	
<b>PDT (PDT)</b>			
Julio Ventura (PDT)	Presente	1. Fabiano Contarato (PT)	
Randolfe Rodrigues (REDE)		2. Weverton Rocha	



**LISTA DE PRESENÇA**

---

**Reunião:** 12ª Reunião, Ordinária, da CRE

**Data:** 29 de setembro de 2022 (quinta-feira), às 10h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

**NÃO MEMBROS DA COMISSÃO**

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PDL 295/2019)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA.

À SECRETARIA LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL PARA PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

29 de setembro de 2022

Senadora MARGARETH BUZETTI

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional